

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Política
Geral da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
921/2011

Processo

Data
2011.04.07

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTA Á ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES, O DECRETO-LEI N.º 170/2009, DE 3 DE AGOSTO, DIPLOMA QUE ESTABELECE O REGIME DA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO

1. Recentemente deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a proposta de Decreto Legislativo Regional supra mencionada.
2. Esta iniciativa legislativa só chega ao órgão competente da Região para legislar 1 ano e 8 meses após a publicação em Diário da República do diploma nacional, que veio estabelecer o regime da carreira especial de inspeção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções gerais.
3. A proposta em apreço visa aplicar às inspeções regionais enunciadas nas als. a) a c), do n.º 1, do artigo 1.º, o regime da carreira especial de inspeção e proceder à transição dos trabalhadores daquelas inspeções.
4. Ao só dar agora entrada na Assembleia Legislativa Regional a presente proposta de diploma, tal como se encontra previsto no artigo 4.º, o reposicionamento na nova carreira e integração do suplemento remuneratório aí previsto, cria desigualdades quando comparado com as inspeções-gerais e regionais da Administração Pública Central e Regional da Região Autónoma da Madeira, facto este que não se verificou com revalorizações ocorridas no passado.
5. Aquelas revalorizações e integração dos suplementos remuneratórios, verificaram-se plenamente, respectivamente, a 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010,

para os trabalhadores das inspecções-gerais¹ da Administração Central e das inspecções regionais² da Região Autónoma dos Açores

6. O reposicionamento remuneratório e a integração do suplemento remuneratório para os trabalhadores das inspecções regionais da Região Autónoma dos Açores, só terá plenitude de efeitos a 31 de Dezembro de 2011³, ou seja, 2 anos após a transição operada nos colegas das inspecções do continente, e de 1 ano nas inspecções regionais da Região Autónoma da Madeira.
7. Tal desiderato nunca se verificou com os trabalhadores das inspecções regionais da Região.
8. Esta equivalência de efeitos já se verificou com o disposto no artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril, que retroagiu os efeitos remuneratórios a 1 de Dezembro de 1989, na decorrência da publicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que aprovou à época o estatuto remuneratório dos trabalhadores da Administração Pública.
9. O mesmo se diga do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, que fez retroagir a produção de efeitos remuneratórios das carreiras de inspecção na Região, a 1 de Janeiro de 1998, na sequência da revalorização remuneratória operada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
10. Ora, se assim foi no passado, não se descortinam no presente razões objectivas e subjectivas, para que os trabalhadores das inspecções regionais da Região, não vejam os efeitos daquela transição e integração retroagir a 31 de Dezembro de 2009, à semelhança do que aconteceu com os colegas da administração central.
11. E tanto assim é, que os trabalhadores das carreiras de regime geral da Região transitaram para o novo sistema de carreiras, vínculos e remunerações a 1 de Janeiro de 2009, em simultâneo com os seus colegas da Administração Central e Local.
12. Ora, se estes trabalhadores da Região transitaram na mesma data que os seus colegas do continente, os trabalhadores das inspecções regionais deveriam ver salvaguardados os efeitos no novo regime da carreira especial de inspecção retroagir a 31 de Dezembro de 2009, em nome da aplicação plena e correcta do princípio da igualdade.

¹ Artigo 15.º do DL n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

² Artigo 16.º do DLR n.º 19/2010/M, de 19 de Agosto.

³ Artigo 4.º da proposta de DLR.

13. O facto de esta proposta de diploma só ter dado entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 1 ano e 8 meses após a publicação em Diário da República do diploma nacional, penaliza assim de forma incompreensível e inaceitável os trabalhadores das inspecções da Região, penalização esta que poderia ter sido evitada nesta proposta de diploma regional, se o Governo Regional tivesse acolhido em tempo oportuno as diligências que neste domínio este Sindicato efectuou.
14. Foram diversas as intervenções por ofício junto da Vice-Presidência e Presidência do Governo Regional, que não obtiveram qualquer eco.
15. Estas diligências decorreram por 5 vezes, sendo a primeira datada de 12 de Agosto de 2009, e a última de 11 de Outubro de 2010.
16. Após a pronuncia oferecida pelo n/ofício n.º 3541, de 2010.10.27, cuja cópia se anexa, esta proposta de Decreto Legislativo Regional só foi aprovada em Conselho de Governo Regional, a 3 de Outubro de 2011.
17. Cabe assim à Assembleia Legislativa Regional o papel de colmatar esta injustiça que se pretende criar aos trabalhadores das inspecções regionais, propugnando pela correcta e plena aplicação do princípio da igualdade a estes trabalhadores.
18. Em conclusão, propõe-se que o artigo 4.º da proposta de Decreto Legislativo Regional tenha a seguinte redacção:

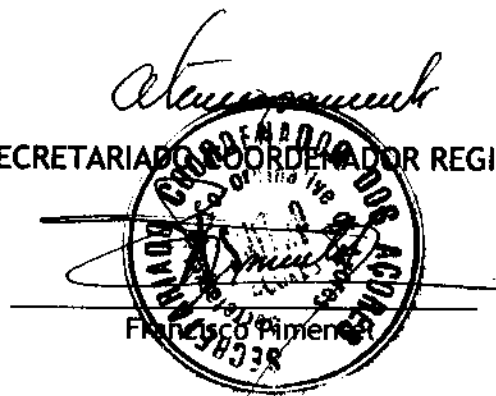
Artigo 4.º

1. (...).
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção, reporta-se ao ano de 2009, corresponde o nível 15 da tabela remuneratória.
3. A manutenção do abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas reporta-se ao ano de 2009, que foi percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspecção.
4. Os suplementos referidos no número anterior são de imediato extintos com efeitos retroactivos a 31 de Dezembro de 2009, sendo os montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte:

5. Com efeitos a 31 de Dezembro de 2009, os trabalhadores são de imediato repositcionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:
- a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;
 - b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado em 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;
 - c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.
6. (...).

Com os melhores cumprimentos, *Francisco Pimenta*

Francisco Pimenta
O SECRETARIADO COORDENADOR REGIONAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada: 1437 Proc. Nº 102

Data: 01/04/13 Nº 11 / 2011